



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDAS SEGUNDA TURMA
EMINENTE RELATOR HERMAN BENJAMIN

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.099 - PR (2017/0085113-2)

Embargante: **CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA**

Embargada: **União Federal (Fazenda Nacional)**

CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, já devidamente qualificada no processo acima mencionado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, através de seu procurador signatário, com base no art. 1.022, I, II e III do CPC, interpor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de quem detenha poderes, pois entende que o acórdão proferido por esta c. Turma (fls. 2040 a 2048) contém contradições, erros materiais e omissões a seguir expostos:



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

01. DOS FATOS E DA DECISÃO EMBARGADA.

Trata-se de acórdão em agravo interno por meio do qual se admitiu e se deu provimento a Recurso Especial da União para reformar acórdão do TRF4 que havia concedido a segurança à ora Embargante para reconhecer o direito desta ao crédito presumido de IPI (PIS e COFINS) instituído pelas Lei nº 9.363/96 e 10.276/01 entendendo que as "atividades de beneficiamento desenvolvidas pela impetrante (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal são próprias de empresa de caráter agroindustrial, do que resulta o reconhecimento do direito ao crédito postulado".

Em sentido contrário, o acórdão embargado - além de afastar o entendimento até então prevalecente pela inadmissibilidade do Recurso Especial da União por conflito com a súmula 07 desta corte - foi fundamentado no entendimento do I. Relator de acordo com o beneficiamento dos produtos para atingir o "padrão ideal" para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza equivale à atividade é de "*comercialização, e não de produção*" (e-STJ Fl.2048).

Ocorre que tal afirmação contém **contradição** interna consistente na afirmação de que um processo que **modifica o padrão dos produtos** para posterior comercialização seria mera comercialização (evidentemente, se há processo que modifica o padrão da mercadoria como condição para que seja comercializado, de merca comercialização não se trata, pois se está diante de procedimento independente desta) e sistemática consistente na vedação da eliminação do ônus tributário incidente de modo indireto no processo produtivo, decorrente dos insumos adquiridos para a realização deste mesmo processo de beneficiamento (contrariando a finalidade subjacente ao crédito presumido de IPI).

Além disso, o acórdão embargado também decorre de **erro material**, pois **está fundado em precedentes como o REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do e. Ministro Og Fernandes) que se referem ao crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04 e não ao crédito presumido de IPI instituído na forma das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01** para a restituição das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na cadeia de produção que constitui objeto desta demanda. Tal erro material conduziu a C. Turma a aplicar à Embargante supostas restrições aplicáveis às empresas cerealistas, que **não existem nas Leis nº 9.636/96 e 10.276/01** e que, ademais, já forma revogadas tacitamente pelo art. 17 da Lei 11.033/03.

Ademais, entende a embargante que a decisão embargada está eivada por **erro material**, pois está pautada em premissas que ignoram **os fundamentos do precedente firmado pelo STJ no Resp nº 993.164/MG**, e em pressupostos materiais associados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a despeito do fato de que o Crédito Presumido de IPI previsto pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001 não guarda qualquer relação material com o IPI, sendo irrelevante a existência ou não de tributação pelo IPI dos bens cujos valores das vendas compõem a base de cálculo do benefício fiscal. Isso porque, como dito o IPI utilizado como mera sistemática para operacionalizar o benefício.

Logo, não é adequado o argumento de que o Crédito Presumido de IPI não se faz presente quando existem insumos ou produtos finais isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante, o r. acórdão recorrido ainda contém omissões relativas à (a) finalidade do crédito fiscal, (b) isonomia tributária, (c) e legalidade.

Nessas condições, se postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja eliminada a contradição, supridas as omissões e corrigido o erro material, reformando-se o acórdão recorrido para melhorar o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.

02. DOS ERROS MATERIAIS E DAS OMISSÕES.

02.1. DO ERRO MATERIAL QUANTO AO OBJETO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA *RATIO DECIDENDI* DO RESP 1.681.189/RS, DO RESP 1.667.214/PR E RESP 1.670.777/RS REFERENTES À LEI 10.925/04. DEMANDA REFERENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS INSTITUÍDO PELAS LEIS Nº 9.363/96 E 10.276/01. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ÀS "CEREALISTAS". VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E À NÃO-CUMULATIVIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. POTENCIAL NULIDADE (ART. 10 DO CPC).

Conforme destacado na seção anterior, **o acórdão embargado é resultado de material na identificação do objeto da demanda, pois está fundado em precedentes como o REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do e. Ministro Og Fernandes) que se referem ao crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04 e não ao crédito presumido de IPI instituído na forma das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01** para a restituição das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na cadeia de produção que constitui objeto desta demanda.

Tal erro material **conduziu a C. Turma a aplicar à Embargante supostas restrições aplicáveis às empresas cerealistas, que não existem nas Leis nº 9.636/96 e 10.276/01** e que, ademais, já forma revogadas tacitamente pelo art. 17 da Lei 11.033/03.

Isso fica evidente se forem observados os seguintes trechos do acórdão embargado:

A Segunda Turma do STJ concluiu – no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do e. Ministro Og Fernandes) – que, “para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).” A Segunda Turma do STJ concluiu – no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do e. Ministro Og Fernandes) – que, “para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou

CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)." DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA IN NATURA A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. **"CEREALISTAS". ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004.** 1. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Desta forma, as alegações a respeito do princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam verdadeira inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e muito menos em sede de agravo interno. 2. Esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes onde restei vencido (REsp. n. 1.681.189/RS, REsp. n. 1.667.214 / PR, REsp. n. 1.670.777 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 15.10.2019), firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de **mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004.** 3. Concluiu-se que "cerealista" é todo aquele que exerce **"cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar" grãos (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004).** [...] (AgInt nos EDcl no REsp 1697609/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 09/10/2020) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** [...] Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020) (e-STJ Fl.2044 a 2048, grifou-se)

Os destaques acima realizados evidenciam que o I. Relator fundamentou seu voto em precedentes que têm como fundamento a **restrição imposta pelos §§ 1º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 aos contribuintes que exercem atividade de cerealistas em relação crédito presumido de PIS e COFINS.**

Entretanto, **a presente demanda não se refere ao crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04, mas ao crédito presumido de IPI, para a restituição das contribuições ao PIS e à COFINS, instituído pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, que não contém qualquer restrição ao creditamento para os contribuintes que exercem tais atividades.**

Disso decorre o **erro material** aqui apontado, que poderá ser visualizado com maior nitidez no **quadro comparativo** entre o objeto da demanda e os fundamentos da decisão recorrida abaixo colacionado:

CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	Crédito Presumido de IPI para restituição das contribuições PIS e COFINS – Objeto da demanda	Crédito Presumido de PIS e COFINS – Referência do acórdão embargado
Legislação instituidora:	<p>Lei nº 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.</p> <p>Lei nº 10.276/01: Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.</p>	<p>Lei 10.925/04: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p>
MP instituidora	MP nº 1.484-27, de 1996	MP nº 135, de 2003 (COFINS) e MP nº 66, de 2002 (PIS)
Restrições às empresas cerealistas	Inexistente	Art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 (restrição revogada tacitamente pelo art. 17 da Lei nº 11.033/05)
Acórdão Repetitivo STJ	REsp 993.164/MG , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010	Inexistente até o momento

O quadro comparativo em questão evidencia o **erro material** no acórdão recorrido pois demonstra que:

a) O crédito presumido de IPI (para restituição das contribuições ao PIS e COFINS) instituído pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 é distinto do crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04;

b) O REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS são referentes ao crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04 e não ao crédito presumido de IPI (para restituição das contribuições ao PIS e COFINS) instituído pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01;

c) As Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 não contêm restrições ao creditamento por contribuintes que exerçam atividades de cerealistas;



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, a **ratio decidendi do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS é inaplicável ao caso concreto, pois as restrições contidas art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 referem-se a crédito fiscal distinto daquele que constitui objeto desta demanda.**

Desta forma, o **erro material ora apontado deve ser corrigido, sob pena de manifesta violação ao princípio da legalidade, diante da restrição de direito da Contribuinte consolidado nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001 em função da restrição inexistente nas respectivas Leis.**

O **erro material acima apontado, também causa manifesta violação ao art. 110 do CTN, pois restringe os conceitos de produção e de industrialização ao equiparar indevidamente o processo de beneficiamento desenvolvido pela Embargante nos termos do (fato incontroverso) nos termos do art. 4º, II do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI e art. 46, parágrafo único do CTN com as atividades de cerealistas, das quais resultam produtos não são exportáveis, justamente por não conterem o padrão necessário à destinação para alimentação humana ou animal.**

Não obstante, considerando-se que o art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 é inaplicável ao caso concreto e que inexistente restrição similar nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, se deve concluir que a **revisão dos pressupostos fáticos a partir dos quais o TRF4 compreendeu que a atividade de beneficiamento desenvolvida pela Embargante constitui atividade agroindustrial é vedada pelo enunciado da súmula 07 do STJ, pois não se trata da aplicação de um conceito legal, mas da reavaliação de circunstâncias de fato.**

Por fim, se deve destacar que a decisão embargada **aplicou ao caso concreto uma restrição legal contida em instrumento normativo inaplicável à situação jurídica analisada, o que viola tanto o princípio da legalidade, quanto os princípios do dispositivo, da não-surpresa e do contraditório, acarretando ainda supressão de instância, na medida em que os dispositivos aplicados pelo I. Relator sequer foram debatidos e prequestionados nas instâncias ordinárias.**

Diante de tal circunstância, ou se reconhece que o Resp da União é inadmissível por ausência de prequestionamento e se reforma a decisão agravada para inadmitir o recurso, ou se reconhece a nulidade da decisão embargada por **violação ao art. 10 do CPC, uma vez que se trata de decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar¹.**

Por todos estes motivos, torna-se imprescindível a **correção do erro material apontado, sob pena de violação aos arts. Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, arts. 97, 99 e 110 do CTN, art. 10 do CPC e arts. 5º LIV e LV e 150, I da CRFB/88.**

Nessas condições, a Embargante postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigido o erro material, para reformar

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou anular o acórdão recorrido, de modo a melhorar ou inadmitir o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.

02.1.1. DAS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. INDEVIDA RESTRIÇÃO DOS CONCEITOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRF4. SÚMULA 07.

Considerando que o exposto na seção anterior tornou incontroversa a inaplicabilidade da vedação ao crédito presumido de IPI (PIS e COFINS) instituído pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 em relação aos contribuintes que exercer atividades de cerealistas (atividade esta que, desde logo se considera distinta da exercida pela Embargante, haja vista a conclusão do TRF4 ao analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto), entende-se que **as consequências da indevida aplicação do art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 pelo I. Relator acarretaram violação aos conceitos de produção e, sobretudo, de industrialização previstos no art. 4º, II do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI e art. 46, parágrafo único do CTN.**

Isso se afirma porque **a existência de processo de beneficiamento de grãos exercida pela Embargante é incontroversa nos autos, o que acarreta a subsunção dos fatos já estabilizados nas instâncias ordinárias aos referidos dispositivos legais, que definem o beneficiamento como industrialização.**

Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, art. 4º, inciso II:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, § único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, § único):
(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (grifos nossos)

Lei nº 5.172/66, 46, parágrafo único:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o § único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

§ único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(grifos acrescidos)



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante de tais disposições e da inaplicabilidade do art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 ao caso concreto, a **única conclusão possível é a de que o beneficiamento de grãos consiste em atividade de produção, legalmente classificada como industrialização pela própria legislação do IPI, perfazendo a hipótese de incidência do art. 1º das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 para auferir o crédito presumido de IPI (PIS e COFINS).**

Neste sentido, **se afigura equivocada e imprecisa (em virtude do erro material apontado), a equiparação do processo de beneficiamento desenvolvido pela Embargante com a atividade de cerealistas, na medida em que nesta está ausente a realização de qualquer procedimento tendente a tornar o produto adequado à alimentação humana ou animal, segundo os padrões oficiais instituídos pelo MAPA (IN 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).** Tanto é assim, o cerealista realiza vendas de insumos agropecuários com suspensão justamente para a agroindústria e esta, tal qual a Embargante, faz o beneficiamento, o que é incontroverso nestes autos.

E conforme exposto, além da violação ao art. 110 do CTN (em função da distorção dos conceitos de produção e industrialização), o erro material ora apontado, também **viola o princípio da legalidade (arts. 97 e 99 do CTN e art. 150, I da CRFB/88), em virtude da restrição ao acesso ao crédito presumido de IPI (PIS e COFINS) em função de exigências que não constam na respectiva regra matriz de incidência, isto é, no art. 1º e 2º das Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001.**

Com efeito, afigura-se equivocada (em função de erro material na premissa adotada) a afirmação do I. Relator de que a atividade de beneficiamento de grãos não equivaleria à produção, uma vez que tal afirmação está baseada na restrição constante no art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04, que **inaplicável ao caso concreto.**

Diante desta circunstância, a **ausência de correção do erro material e a manutenção do acórdão recorrido representarão manifesta lesão ao conceito de industrialização constante no art. 4º, II do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI e art. 46, parágrafo único do CTN e de produção (oriundo das ciências econômicas) referido no art. 1º das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01.**

Ademais, em se constatando a inaplicabilidade do art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 ao presente caso, conclui-se que **a modificação da conclusão do TRF4 acerca da existência ou não de processo produtivo não decorre de interpretação da Lei, mas de revisão de elementos de fato apreciados pelas instâncias ordinárias, o que seria vedado em função da súmula 07 do STJ.**

Nessas condições, a Embargante postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigido o erro material, para reformar o acórdão recorrido, de modo a improver ou inadmitir o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02.1.2. EVENTUALIDADE. OMISSÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, I E § 4º, I E II DA LEI Nº 10.925/04. ART. 17 DA LEI 11.033/04 QUE SE APLICA A TODO O SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 DA LEI 11.033/04 E 2º, § 1º DA LEI Nº 4.657/1942.

Ainda que se entenda que se entenda pela inexistência do erro material acima apontado e se insista na aplicação do art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 ao caso concreto, ainda assim o acórdão embargado contém vício a ser sanado, uma vez que é **omisso** quanto a **revogação tácita da restrição imposta pela conjugação dos referidos dispositivos ao direito da Embargante, ignorando que com a art. 17 da Lei nº 11.033/04, mesmo as operações que não sofrem incidência direta das Contribuições ao PIS e à COFINS (operações com isenção, suspensão, alíquota zero ou não-incidência) mantem o direito ao crédito.**

É o que se depreende do dispositivo mencionado:

Lei 11.033/04:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção**, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Com isso, ainda que a Embargante tenha realizado aquisições ao abrigo de suposta hipótese de isenção, suspensão ou alíquota zero de COFINS e PIS a distinção de tal categoria para os fins de creditamento pelo regime não-cumulativo **tornou-se inócua, estéril, sendo insuficiente a pretensa ausência de tributação das mercadorias (não-incidência, isenção, alíquota zero) para afastar o direito ao crédito.**

Isso se afirma, porque o art. 17 da Lei nº 11.033/04 (posterior à Lei 10.865/04) estabeleceu que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

Ou seja, de fato o art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 estabelecer vedação ao crédito à contribuintes que exercem atividades de cerealistas. Entretanto, tal vedação, restou revogada tacitamente (derrogada) pela **MP 206 de 06 de agosto de 2004, publicada dia 09 de agosto de 2004:**

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (grifou-se)**

Evidencia-se, portanto, que a evolução legislativa **revogou tacitamente (derrogou) o contido no art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04.**

Isso quer dizer que em **30 de abril de 2004**, foi publicada a **MP 206/2004 em 09 de agosto de 2004**, com vistas a adequar a legislação ordinária ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade (§ 12º do art. 195 da CF/88) com o **claro propósito de evitar o efeito "cascata"**.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O contido no **art. 16 da MP 206, converteu-se no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004.

Assim, conforme **art. 2º, § 1º da LINDB - Decreto Lei 4.657/1942**, ocorreu a **revogação tácita (derrogação)** das disposições do **§ 4º do art. 6º da Lei 10.833/03**.

E para que não reste dúvidas, cita-se o **art. 2º, § 1º da LINDB - Decreto Lei 4.657/1942, prescreve:**

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifou-se)

Logo, na forma do art. 2º, § 1º da LINDB, o novo dispositivo legal promoveu derrogação da limitação do crédito de PIS e COFINS decorrente de operações com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, contida no § 4º do art. 6º da Lei 10.833/03.

Neste sentido é importante destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 merece ser interpretado como norma geral para o regime de não cumulativo de PIS e COFINS, sendo assim reconhecida pelo **STJ no REsp 1267003/RS**, onde se consignou que "que os créditos mencionados no art. 17, da Lei n. 11.033/2004 estavam vinculados ao art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e não exclusivamente ao REPORTO", tendo seu âmbito de incidência disperso por todo Regime não cumulativo de PIS e COFINS (pois vinculado às Lei nº 10.637/02 e 10.833/03)².

E no mesmo sentido ainda pode-se citar os seguintes precedentes: REsp. 1.783.316/PA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.4.2019; REsp 1740752/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 25/09/2018; REsp 1434824/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019; AgInt no AREsp 57.574/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 16/05/2018.

Igual conclusão o E. STJ adotou no **REsp. nº 1.783.316/PA³** e, ainda mais recentemente, no **REsp 1.568.691/RS**, (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **juizado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020**), a Primeira Turma do STJ ratificou a posição acima descrita, expondo com maior especificidade que os contribuintes fazem jus aos créditos de PIS e COFINS relacionados com o sistema não-cumulativo, **ainda que as mercadorias adquiridas não sofram incidência das referidas contribuições, as restrições desta natureza foram revogadas tacitamente pelo art. 17 da Lei n. 11.033/04 (originário da MP 206/2004):**

² REsp 1267003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013

³ REsp nº 1783316/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/04/2019

CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*[...] Os arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de idêntica redação, vedam a concessão de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores de "aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição". Todavia, esta 1ª Turma, ao julgar o apontado AgInt no REsp n. 1.051.634/CE, entendeu, por maioria, que **a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, à qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE, assentando, como corolário, a revogação tácita do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, [...]***

Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza[...]

Isso considerado, forçoso reconhecer que a Recorrente faz jus aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS pretendidos, quer porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, quer porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.[...]ª

E de modo ainda mais objetivo, se tem o seguinte precedente (**REsp 1.861.190/RS**), que **synetiza o entendimento de ambas as turmas de direito público do STJ**:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTE". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. **III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE**, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional,

⁴ REsp 1568691/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020, **destacou-se**.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004). **IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolherem o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.** V - Recurso especial provido.⁵

E do inteiro teor se extrai:

[...] “Desse modo, a análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, **impõe a conclusão segundo a qual este, por tratar-se de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.** Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese. De fato, não se pode negar que a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacadistas ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraindo-se sua máxima eficácia” [...]

Nessas condições, **resta evidente que a posição que prevaleceu no acórdão embargado decorre de omissão quanto aos eventos legislativos acima narrados, pois desconsidera que o simples fato de a operação não ser tributada diretamente pelo PIS e COFINS não afasta a oneração da cadeia produtiva mediante a incidência indireta das referidas contribuições, o que enseja o creditamento em tais operações sob pena de violação à não-cumulatividade.**

Tal circunstância, aliás, torna incontestes o fato de que **o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 veio a revogar tacitamente art. 8º, § 1º, I e § 4º, I e II da Lei nº 10.925/04 que veda o crédito em operações isentas, exatamente porque a garantia do direito de crédito nestes casos vem a aperfeiçoar e dar eficácia ao princípio da não-cumulatividade e à sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, constitucionalmente imposta pelos arts. 149, § 2º, I e 195, § 12 da CRFB/88.**

Por estas razões se postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que a omissão apontada seja suprida, reformando-se o acórdão recorrido para melhorar o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.

⁵ REsp 1861190/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020, grifou-se.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02.2. DA CONTRADIÇÃO. BENEFICIAMENTO. PROCEDIMENTOS QUE MODIFICAM O PADRÃO DAS MERCADORIAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A MERA REVENDA. PROCESSO PRODUTIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. INDUSTRIALIZAÇÃO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PRODUÇÃO. CONCEITO DE PROCESSO PRODUTIVO NO CAMPO DA CIÊNCIA DA ECONOMIA (Art. 110, CTN). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E NÃO-CUMULATIVIDADE.

A Embargante entende que a c. Turma também incorreu em contradição adotar as razões do I. Relator que **discriminou a atividade de beneficiamento do conceito de produção**, ao afirmar que *"a própria agravada sustenta que procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o 'padrão ideal' para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção"*.

Entretanto, conforme exposto na seção anterior, tal afirmação contém **contradição** interna consistente na afirmação de que um processo que **modifica o padrão dos produtos** para posterior comercialização seria mera comercialização (evidentemente, se há processo que modifica o padrão da mercadoria como condição para que seja comercializado, de merca comercialização não se trata, pois se está diante de procedimento independente desta) e sistemática consistente na vedação da eliminação do ônus tributário incidente de modo indireto no processo produtivo, decorrente dos insumos adquiridos para a realização deste mesmo processo de beneficiamento (contrariando a finalidade subjacente ao crédito presumido de IPI).

Isso quer dizer que a conclusão adotada no acórdão embargado conflita com o art. 1º da Lei nº 9.363/96, que define que a empresa produtora e exportadora de **mercadorias nacionais** como beneficiária do crédito presumido para ressarcimento das contribuições do PIS e COFINS incidentes ao longo da cadeia produtiva:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de **mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como **ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991**, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo**.

Ainda, no art. 3º da Lei nº 9.363/96 estabelece que o montante da **receita operacional bruta, da receita bruta de exportação** e do valor das matérias-primas (...) será efetuada nos termos das normas que regem a incidência **das contribuições ao PIS e COFINS**, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a apuração do **montante da receita operacional bruta, da receita de exportação** e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º**, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, contrariamente ao que se afirma no acórdão embargado, a **atividade de beneficiamento é equiparada à produção de acordo do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, art. 4º, inciso II:**

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, § único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, § único):
(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (grifos nossos)

Estando este entendimento em sintonia com as disposições do CTN, Lei nº 5.172/66 que define produto industrializado, ver parágrafo único do art. 46:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o § único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

§ único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(grifos acrescentados)

Por conseguinte, o **beneficiamento das mercadorias (grãos), através de procedimentos próprios e necessários para obtenção do Padrão Oficial, previsto em Legislação Federal,** constitui requisito necessário para a comercialização/exportação destas mercadorias, **não se equiparando à própria comercialização, justamente por se tratar de atividade de produção que a antecede.**

Disso decorre a **contradição** contida no reconhecimento da existência de processo de beneficiamento ao mesmo tempo em que se afirma que supostamente não há produção. Ora, se o processo é equiparado pela legislação à industrialização e se a industrialização é pressuposto para a comercialização, tais premissas são incompatíveis com a conclusão do acórdão embargado, segundo a qual a atividade desenvolvida pela Embargante seria de mera comercialização.

Aliás, **para o desempenho do processo produtivo de beneficiamento a Embargante adquire produtos agropecuários (soja não beneficiado, trigo não beneficiado e milho não beneficiado), sendo estas matérias-primas (termo próprio que bem define as condições dos produtos resultantes da atividade rural), utilizadas como principal insumo em seu processo produtivo, além de também utilizar outros insumos, tais como: lenha e energia elétrica, necessários para o adequado uso dos equipamentos (instalações) no processo produtivo, de onde resultarão os grão beneficiados – Padrão Oficial - Tipo Exportação.**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Processo Produtivo dos grãos é regulado por Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 6.268, de 2007, e pelos seguintes Regulamentos Técnicos constantes nas Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA (**Arquivos anexos – Doc. 18 e Doc. 19**):

Produtos	Regulamentos técnicos do MAPA
Soja em grãos	Instrução Normativa do MAPA nº 15/2004
	Instrução Normativa do MAPA nº 11/2007
Milho em grãos	Instrução Normativa do MAPA nº 60/2011

No caso dos produtos relacionados, a legislação (Lei nº 9.972, de 2000, Decreto nº 6.268, de 2007, as Instruções Normativas MAPA 15/2004, 11/2007, 60/2011 e 38/2010), **define a qualidade necessária, considerando os seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca**, de amostragem e de marcação ou rotulagem.

Sendo certo que, para os demais grãos, existem instruções normativas do Ministério da Agricultura, todos decorrente de normas internacionais, (em especial ANEC 41), que buscam assegurar a qualidade dos grãos em todos os Países que praticam o comércio de grãos.

Ressalte-se que a Lei nº 9.972, de 2000, tornou a classificação obrigatória para os produtos vegetais (Art. 1º), autorizando, mediante credenciamento pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade a exercerem a classificação, conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento (Inc. II e Art. 4º da Lei 9.972, de 2000):

Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I – os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º (VETADO)

§ único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados. (grifou-se)

Portanto, em conformidade com a Lei nº 9.972, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 2007, e instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, a Impetrante desenvolve o processo produtivo/atividade econômica de produção (beneficiamento), **no qual se alteram as características originais, aperfeiçoando as mercadorias, para o consumo humano ou animal**, resultando nos grãos/mercadorias comercializadas, exportadas.

Para além disso, afim de melhor compreensão da atividade desempenhada pela Agravada, em **aperfeiçoar as matérias-primas, resultantes da**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atividade rural, que são o principal insumo das mercadorias exportadas, transcreve-se o Regulamento Técnico da Soja, que é Anexo a Instrução Normativa n. 11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação da soja, considerando os seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem e de marcação ou rotulagem.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - soja: grãos provenientes da espécie *Glycine max* (L) Merrill;
II - identidade: conjunto de parâmetros ou características técnicas que permitem identificar ou caracterizar um produto ou processo quanto aos aspectos botânicos, de aparência, metodologia de preparo, natureza ou forma de processamento, beneficiamento ou industrialização, modo de apresentação, conforme o caso;

III - qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto ou um processo, que permitem determinar as suas especificações quali-quantitativas, mediante aspectos relativos à tolerância de defeitos,

medida ou teor de fatores essenciais de composição, características organolépticas, fatores higiênico-sanitários ou tecnológicos;

IV - avariados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos:

a) queimados: grãos ou pedaços de grãos carbonizados;

b) ardidos: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam visivelmente fermentados em sua totalidade e com coloração marrom escura acentuada, afetando o cotilédone;

c) mofados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam com fungos (mofo ou bolor) visíveis a olho nu;

d) fermentados: grãos ou pedaços de grãos que, em razão do processo de fermentação, tenham sofrido alteração visível na cor do cotilédone que não aquela definida para os ardidos;

e) germinados: grãos ou pedaços de grãos que apresentam visivelmente a emissão da radícula;

f) danificados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam com manchas na polpa alterados e deformados, perfurados ou atacados por doenças ou insetos, em qualquer de suas fases evolutivas;

g) imaturos: grãos de formato oblongo, que se apresentam intensamente verdes, por não terem atingido seu desenvolvimento fisiológico completo e que podem se apresentar enrugados; e

h) chochos: grãos com formato irregular que se apresentam enrugados, atrofiados e desprovidos de massa interna." (NR)

Acrescentado pela INT 37 de 27/07/2007.

V - amassados: grãos que se apresentam esmagados, com os cotilédones e tegumento rompidos por danos mecânicos, estando excluídos deste defeito os grãos que se apresentam trincados em seu tegumento;

VI - partidos e quebrados: pedaços de grãos, inclusive cotilédones, que ficam retidos na peneira de crivos circulares de 3,0 mm (três milímetros) de diâmetro;

VII - esverdeados: grãos ou pedaços de grãos com desenvolvimento fisiológico completo que apresentam coloração totalmente esverdeada no cotilédone;



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII - mancha púrpura: grãos que apresentam manchas arroxeadas no tegumento;

IX - mancha café ou derramamento de hilo: grãos que apresentam manchas escuras a partir do hilo;

X - matérias estranhas e impurezas: todo material que vazar através de peneiras que tenham as seguintes características: espessura de chapa de 0,8 mm (zero vírgula oito milímetros); quantidade de furos de 400/100 cm² (quatrocentos por cem centímetros quadrados); diâmetro dos furos de 3,0 mm (três milímetros) ou que nelas ficarem retidos, mas que não seja soja, inclusive as vagens não debulhadas; a casca do grão de soja (película) retida na peneira não é considerada impureza;

XI - umidade: percentual de água encontrado na amostra do produto isenta de matérias estranhas e impurezas, determinado por um método oficial ou por aparelho que dê resultado equivalente;

XII - defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre o grão comprometem seriamente a aparência, conservação e qualidade do produto, restringindo ou inviabilizando seu uso; são os grãos ardidos, mofados e queimados;

XIII - defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre o grão não restringem ou inviabilizam a utilização do produto, por não comprometer seriamente sua aparência, conservação e qualidade; são os grãos fermentados, danificados, germinados, imaturos, chochos, esverdeados, amassados, partidos e quebrados;

XIV - lote: quantidade de produto com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas;

XV - substâncias nocivas à saúde: substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física que sejam nocivos à saúde, tais como as micotoxinas, os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica vigente, não sendo assim considerado o produto cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos;

XVI - matérias macroscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas por observação direta (olho nu), sem auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana segundo legislação específica vigente;

XVII - matérias microscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana segundo legislação específica vigente;

XVIII - partículas com toxicidade desconhecida: partículas estranhas, grãos ou partes desses, diferentes de sua condição natural, com suspeitas de toxicidade.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA

Art. 3º O requisito de identidade da soja é identificado pela própria espécie do produto, na forma disposta no inciso I, art. 2º, do Capítulo I, deste Regulamento Técnico.

Art. 4º Os requisitos de qualidade da soja serão definidos em Grupos, em função do uso proposto; em Classes, em função da coloração do grão e em Tipos, em função da qualidade de acordo com os percentuais de tolerância estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, deste Capítulo.

§ 1º De acordo com o uso proposto, a soja será classificada em dois Grupos, sendo o interessado responsável por essa informação:

I - Grupo I: soja destinada ao consumo in natura;

II - Grupo II: soja destinada a outros usos.

§ 2º De acordo com a coloração do grão, a soja será classificada em 2 (duas) Classes, assim definidas:

I - Amarela: é a constituída de soja que apresenta o tegumento de cor amarela, verde ou pérola, cujo interior se mostra amarelo, amarelado, claro



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou esbranquiçado em corte transversal, admitindo-se até 10% (dez por cento) de grãos de outras cores;

II - Misturada: é aquela que não se enquadra na Classe Amarela.

§ 3º A soja do Grupo I e do Grupo II será classificada em 2 Tipos, definidos em função da sua qualidade, de acordo com os percentuais de tolerância, estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, a seguir:

I - Tabela 1

Limites máximos de tolerância, expressos em porcentagem, para a soja do Grupo I:

Tipo	Avariados				Esverdeados	Partidos Quebrados e Amassados	Matérias Estranhas e Impurezas
	Total de Ardidos e Queimados	Máximo de Queimados	Mofados	Total ⁽¹⁾			
1	1,0	0,3	0,5	4,0	2,0	8,0	1,0
2	2,0	1,0	1,5	6,0	4,0	15,0	1,0

(1) A soma de queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos.

II – Tabela 2

Limites máximos de tolerância, expressos em porcentagem, para a soja do Grupo II:

Tipo	Avariados				Esverdeados	Partidos Quebrados e Amassados	Matérias Estranhas e Impurezas
	Total de Ardidos e Queimados	Máximo de Queimados	Mofados	Total ⁽¹⁾			
Padrão Básico	4,0	1,0	6,0	8,0	8,0	30,0	1,0

(1) A soma de queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos.

§ 4º A umidade deverá ser obrigatoriamente determinada, mas não será considerada para efeito de enquadramento em tipos, sendo recomendado o percentual máximo de 14% (catorze por cento).

Art. 5º A soja deverá se apresentar fisiologicamente desenvolvida, sã, limpa, seca e isenta de odores estranhos ou impróprios ao produto.

Parágrafo único. Os limites e procedimentos a serem adotados quando da verificação da presença de partículas com toxicidade desconhecida deverão ser os dispostos na Instrução Normativa nº 15, de 9 de junho de 2004.

Art. 6º Será classificada como Fora de Tipo a soja que não atender, em um ou mais aspectos, às especificações de qualidade previstas nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo

II, deste Regulamento Técnico, para o Tipo 2, na soja do Grupo I e para o Padrão Básico, na soja do Grupo II.

§ 1º A soja classificada como Fora de Tipo por defeitos graves (queimados, ardidos e mofados) não poderá ser comercializada quando destinada diretamente à alimentação humana, podendo ser rebeneficiada para efeito de enquadramento em tipo quando o somatório do percentual destes defeitos for de até 12% (doze por cento).

§ 2º A soja classificada como Fora de Tipo por matérias estranhas e impurezas não poderá ser comercializada quando destinada diretamente à alimentação humana, podendo ser rebeneficiada para efeito de enquadramento em Tipo.

§ 3º A soja classificada como Fora de Tipo por defeitos leves poderá ser:

I - comercializada como se apresenta, desde que identificada como tal;



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - rebeneficiada, desdobrada ou recomposta para efeito de enquadramento em tipo.

Art. 7º O lote de soja que apresentar, por quilograma de amostra, duas ou mais bagas de mamona ou outras sementes de espécies tóxicas em seu estado natural deverá obrigatoriamente ser rebeneficiado antes de se proceder à sua classificação.

Art. 8º Será desclassificada e proibida a sua internalização e comercialização, a soja que apresentar uma ou mais das características indicadas abaixo:

I - mau estado de conservação;

II - percentual de defeitos graves superior a 12% (doze por cento) para a soja destinada diretamente à alimentação humana;

III - percentual de defeitos graves superior a 40% (quarenta por cento) para a soja destinada a outros usos;

IV - odor estranho (ácido ou azedo) de qualquer natureza, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização;

V - presença de insetos vivos, mortos ou partes desses no produto já classificado e destinado diretamente à alimentação humana;

VI - presença de sementes tóxicas, na soja destinada diretamente à alimentação humana.

Art. 9º Sempre que julgar necessário, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento poderá exigir análise de substâncias nocivas à saúde, matérias macroscópicas, microscópicas e microbiológicas relacionadas ao risco à saúde humana, de acordo com a legislação específica vigente, independentemente do resultado da classificação do produto, desde que o mesmo já não tenha sido considerado desclassificado.

Parágrafo único. A soja será desclassificada quando da análise de que trata o caput se constatar a presença das referidas substâncias em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação vigente.

Art. 10. Quando a pessoa jurídica responsável pela classificação constatar a desclassificação do produto, esta deverá comunicar o fato ao Setor Técnico Competente da Superintendência Federal de Agricultura- SFA da Unidade da Federação onde o produto se encontra estocado, para as providências cabíveis.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a decisão quanto ao destino do produto desclassificado, podendo, para isso, articular-se nas situações em que couber, com outros órgãos oficiais.

(...)

Portanto, em conformidade com a Lei nº 9.972/2000 regulamentada pelo Decreto nº 6.268/2007 e Instruções Normativas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Agravada desenvolve o processo produtivo/atividade econômica (beneficiamento), no qual se **alteram as características originais, aperfeiçoando as mercadorias, para o consumo.**

Deste ponto de vista, que a rigor, consubstancia o intento do legislador ao criar o crédito fiscal, **sem os procedimentos praticados pela Embargante, a produção ficaria paralisada, sem circulação, pois inapta ao comércio** nos termos da Lei nº 9.972/2000 regulamentada pelo Decreto nº 6.268/2007.

Consequentemente, não se pode afirmar que os procedimentos concretizados pela Embargante antes de exportar a mercadoria não são fatores de produção, uma vez que deles resultam os grãos/mercadorias aptos para a comercialização e exportação, através das seguintes etapas:



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1ª ETAPA – Recebimento e Classificação

A Contribuinte adquire produtos (soja, milho) de pessoas físicas e outras pessoas jurídicas, que chegam a granel carregados em caminhões, mercadorias úmidas e com impurezas, fora do padrão de exportação, passam então por uma classificação (de acordo com o tipo de mercadoria e suas características) que considera aspectos físicos do produto: umidade, impurezas, PH, presença de insetos, odor entre outros. A classificação dos cereais é efetuada por pessoal capacitado e treinado constantemente. A coleta das amostras é realizada por um sistema de coleta que permite rapidez e eficiência. A umidade da massa do grão é medida nas amostras por analisadores eletrônicos de alta confiabilidade a impureza é analisada em máquina de pré-limpeza portátil, também é medido o teor de ardidos e avariados da mercadoria. Toda esta análise é realizada para saber como realmente o produto está e qual processo de industrialização ele irá sofrer. Classificados, os grãos seguem para as moegas para serem descarregados e receberem o processo de industrialização, no qual consiste em secagem e limpeza.

2ª ETAPA- Descarga das mercadorias

A descarga das mercadorias é realizada em moegas de concreto, onde a mercadoria é depositada e segue em elevadores de cargas até a máquina de pré-limpeza.

3ª ETAPA – Pré-limpeza dos Grãos

Nas máquinas de pré-limpeza é realizada a exaustão do pó, os grãos são transportados até as máquinas de pré-limpeza para a retirada da maior parte dos resíduos e impurezas (terra e demais resíduos que vem junto aos grãos no ato da colheita).

4ª ETAPA – Secagem

Após a pré-limpeza os grãos são transportados até os secadores verticais por meio de elevadores de cargas, onde o calor gerado pela queima de lenha vegetal (reflorestamento) dentro de fornalhas flui através das colunas de grãos dentro dos secadores, retirando a umidade excessiva dos cereais até um padrão próprio e seguro para o armazenamento. Secagem é um tratamento térmico que reduz a umidade da massa de grãos.

O sistema de secagem se compõe de secador com coluna de secagem, difusores de ar metálicos, exatores axiais ou centrífugos, fornalha, ciclone e transportadores de carga. As fornalhas fornecem a fonte calorífica para a secagem dos grãos.

5ª ETAPA – Pós-limpeza



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a secagem os grãos passam pelas máquinas de pós-limpeza, onde ocorre a limpeza mais apurada, com a separação dos grãos quebrados.

6ª ETAPA – Armazenagem e Controle de Qualidade

Após os processos de limpeza e secagem os grãos então são transportados até os armazéns graneleiros (silos) onde ficam armazenados aguardando sua comercialização para serem expedidos. Durante o período de armazenamento os grãos são conservados dentro dos armazéns por sistema de aeração, monitorados pelos sistemas de termometria e acionados de acordo com as condições meteorológicas. Estes sistemas são essenciais devido à dinâmica de comportamento da umidade e temperatura da massa de grãos dentro dos silos. Umidades e temperaturas elevadas podem ocasionar deterioração do produto e gerar perdas enormes. E não se estabelecendo a temperatura faz-se a “transilagem”, transposição da massa de grãos no próprio silo ou para outro armazém.

Controle de pragas

Tratamento preventivo: se o período de armazenagem for longo, há a aplicação de inseticidas sobre os grãos durante o transporte para o silo ou armazém, protegendo-os contra ataque de pragas.

Tratamento preventivo: se o período de armazenagem for longo, há a aplicação de inseticidas sobre os grãos durante o transporte para o silo ou armazém, protegendo-os contra ataque de pragas.

Tratamento curativo: fumigação ou expurgo, técnica empregada para eliminar qualquer infestação de pragas mediante uso de gás.

Controle integrado (Monitoramento da Massa de Grãos): métodos eficientes de amostragem de insetos e medição da temperatura e umidade visando integrar diversas medidas e métodos de controle, que associados ao controle de pragas, minimizam perdas qualitativas e quantitativas na armazenagem.

7ª ETAPA – Expedição

Ao o final do processo, após estarem nos padrões oficiais aptos para a comercialização, os grãos são retirados dos armazéns e transportados até as tulas metálicas pelo sistema de correias e elevadores de cargas de carregamento onde é feito o embarque nos caminhões para expedição. Junto a cada armazém graneleiro (silo) existe um sistema de carregamento rodoviário (balança) para a expedição dos grãos. Os grãos são transportados por correias e elevadores de canecas até as caixas de carregamento.

Assim, é **inequívoco que as matérias primas ou produtos adquiridos de produtor rural, pessoas físicas, não estão em condições de serem exportadas. Esta condição somente é obtida após a realização do processo produtivo realizado pela Embargante**, do qual resultam os grãos beneficiados, tipo exportação. Condição para exportar.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com efeito, para a legislação tributária, **o processo de produção da Embargante representa processo de produção agroindustrial.**

Nem poderia ser de outra forma, na medida em que o Direito Tributário não pode ignorar e menos ainda alterar conceitos do Direito Privado, conforme Art. 110 do CTN.

Ademais, sabe-se que pode haver níveis diferentes de eficiência do processo de produção e esta pode também ser de maior ou menor complexidade. No entanto, **haverá produção e processo de produção** sempre que houver combinação de fatores voltados ao melhoramento, criação, desenvolvimento, transformação de um produto original para um final.

Esse é o caso do processo de produção da Embargante, que ao aprimorar o produto natural impróprio ao consumo humano ou animal, torna-o próprio, para ser finalmente exportado. Mas, para chegar nesse ponto, muitas fases do processo de produção são vencidas, o que não pode ser ignorado.

Para o que interessa ao caso concreto, não haveria como, da lavoura, enviar a produção agrícola diretamente pela Impetrante para fins de exportação. Ela é beneficiada, enfim, passa por todo o processo acima descrito para então estar pronta para ser exportada.

Dadas estas premissas, ainda se deve considerar que as Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 estabelecem como requisito do Crédito presumido de IPI (PIS e COFINS) em análise **o exercício da atividade econômica de produção**, tal qual o processo de beneficiamento exercido pela Impetrante, **sem qualquer referência à industrialização ou transformação.**

E, mesmo o Dicionário Aurélio bem define o que merece ser considerado **produção** se refere à adequação às exigências de mercado⁶ (o que se adequa perfeitamente à atividade econômica da Contribuinte, que promove processo de beneficiamento para adequar os grãos aos padrões exigidos pelo MAPA para destinação à alimentação humana ou animal), bem como à associação entre trabalho, capital e técnica, não restringindo o conceito à transformação ou industrialização, que consistem em espécies do gênero produção.

Logo, a restrição do processo de conceito de produção à necessidade de transformação da natureza, do elemento ou à sua transformação, implica subversão de conceito estabilizado tanto na linguagem coloquial, quanto na linguagem especializada do mercado e do direito privado, o que viola o art. 110 do CTN.

Mais do que isso, a conclusão adotada no acórdão recorrido, representa **contradição** com o entendimento firmado por esta corte por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.221.170/PR**⁷ em **Representativo de Controvérsia**, em função

⁶ Especificamente, o exemplo constante no Dicionário Aurélio para o emprego da expressão produção é o seguinte: "A empresa diversificou sua produção para atender exigências de mercado". (Dicionário Aurélio, 2ª Edição, 32ª impressão, fls. 1397)

⁷ REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do qual a Receita Federal do Brasil - RFB publicou o **Parecer nº 05 em 17 de dezembro de 2018**, que inclui, entre outras questões, a **expressa diferenciação entre produção e fabricação, colocando a segunda das expressões (industrialização) como espécie da categoria mais ampla que constitui a produção enquanto gênero**. Destaca-se:

[...] 31. A citação concomitante a **"produção" e "fabricação" de "bens" ou "produtos" mostra-se muito relevante** na interpretação da abrangência da hipótese de creditamento das contribuições pela aquisição de insumos (ver também o § 13 o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003). 32. **Conquanto os termos "produção" e "fabricação" sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo diversos argumentos conduzem à conclusão de que não são sinônimos, restando a "fabricação de produtos" como hipótese específica e a "produção de bens" como hipótese geral**. E prossegue: [...] 46. Como dito acima, uma das principais novidades plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha **foi a extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros. 47. Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento **retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda** ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui "elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço", **cumprindo o critério da essencialidade** para enquadramento no conceito de insumo. [...]⁸

Logo, não apenas o art. 110 do CTN impõe a necessidade de interpretação adequada ao conceito de produção (em conformidade à definição estabilizada no direito privado), mas o próprio **princípio da não-cumulatividade o exige, a fim de que se possibilite a recuperação do ônus tributário que recai sobre insumos essenciais e relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da pessoa jurídica**.

Entretanto, em contradição com os próprios fins do Crédito Presumido instituído pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01 – que visam garantir a neutralidade fiscal das mercadorias exportadas em relação às contribuições ao PIS e à COFINS – o acórdão embargado contém conclusão que restringe tal finalidade, pois reconhece como produção apenas a industrialização de **produtos tributados pelo IPI**, tais como óleo e farelo de soja, de modo a excluir do benefício às pessoas jurídicas que produzam soja, milho trigo a granel. Ora, tal posição da RFB viola também o Art. 110 do CTN.

Vale colacionar aqui, por pertinente, os ensinamentos contidos no voto do **Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio** do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785-2 Minas Gerais, em 24/08/2006, pág. 8 e 9:

⁸ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Do parecer no tocante a contribuição para o pis/pasep. cofins. créditos da não cumulatividade. insumos. definição estabelecida no resp 1.221.170/pr. análise e aplicações.
Parecer normativo, nº. 5, de 17 de dezembro de 2018. (Grifou-se)



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: **“se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição”** - RTJ 66/165. (Grifou-se)

Ainda, no mesmo voto, prosseguiu o Senhor Ministro Marco Aurélio:

Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Impedir o contribuinte de acessar o direito ao crédito e de compensar ou ressarcir em dinheiro o crédito versado, significa desvirtuar os princípios básicos da não-cumulatividade.

Em outras palavras, como já referido, a decisão embargada decorre de interpretação extensiva das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, inovando o conceito de produção dado pelo direito privado, para impedir que o contribuinte exerça, na plenitude, o seu direito ao crédito presumido de IPI (PIS e Cofins) concedido na forma da lei.

Ou seja, o que pretende fazer prevalecer o fisco é que simplesmente se frustrate o direito da Contribuinte, e para tanto não mede esforços interpretando a lei de forma extensiva.

Ora, se a interpretação extensiva cria regra jurídica nova, é claro que sua aplicação é vedada pelo Art. 111 do CTN, bem como viola os princípios constitucionais da legalidade e da não-cumulatividade (arts. 150, I e § 6º, 149, § 2º, I e 195, § 12 da CRFB/88).

Por estes motivos se postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que a contradição seja eliminada, reformando-se o acórdão recorrido para improver o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4

02.3. DO ERRO MATEIRAL. DA ADEQUAÇÃO DO RECURSO DA EMBARGANTE À *RATIO DECIDENDI* DO REsp nº 993.164-MG.

O acórdão embargado ainda contém erro material por estar fundado em pressupostos equivocados quanto aos limites das **Instruções Normativas que restringem direitos a crédito concedidos por Lei, ou seja, sobre a legalidade de tais INs, instrumentos secundários, alterarem as Leis.**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para tanto, como se verá a seguir, **há que se seguir o entendimento firmado pela 1ª Seção no RESP 993.164/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73**, que firmou entendimento que corrobora a pretensão da peticionante, para **ambas as causas de pedir e ambos os pedidos principais do recurso**. Ou seja, o precedente do STJ se adequa ao direito da Apelante seja no que diz respeito ao crédito presumido de IPI oriundo de aquisições de pessoas físicas, seja em relação à composição do conceito de Receita de Exportação, incluindo-se as operações não tributadas pelo IPI –NT.

Isso se afirma, sobretudo, pois o acórdão embargado sequer faz referência ao que foi decidido no **REsp nº 993.164-MG** e, conseqüentemente, não possui aptidão para **superar a ratio decidendi** do precedente em análise, a segue colacionado:

Decisão da 1ª Seção no REsp nº 993.164-MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.

LEI 9.363/96. **INSTRUÇÃO NORMATIVA** SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS.

EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).**

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC.

APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a

25

Rua Dr. Plácido Olimpio de Oliveira, 875, Bucarein, Joinville/SC, CEP 89202-165

Fone (47) 3205-1200

Documento eletrônico e-Pet nº 5971987 com assinatura digital
 Signatário(a): EDILSON JAIR CASAGRANDE CPF: 75316935934 joinville@casagrande-advogados.adv.br
 Recebido em 23/08/2021 14:51:20



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Diante deste precedente fica evidente o erro material da decisão embargada, que admite a legalidade de limitação imposta por IN a crédito concedido em Lei, ao passo que a decisão paradigma, proferida pela E. PRIMEIRA SEÇÃO deste STJ, no REsp nº 993.164/MG, **firmou entendimento no sentido de que as INs que extrapolam o limite da Lei, são ilegais.**

Além disso, há que se transcrever, a decisão da PRIMEIRA TURMA do STJ e a decisão monocrática do I. Ministro Teori Albino Zavascki, que bem instruem que o paradigma da PRIMEIRA SEÇÃO deve ser aplicado em casos análogos, tendo em vista sua especial eficácia vinculativa, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 993.164/MG, DJe DE 17/12/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, §**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...

Ó EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Diante do conformismo da agravante acerca da aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp 993.164/MG (fls. 756/757), passo ao exame das questões postas no presente recurso.

2. Em que pese a agravante ter razão quanto à alegação de que a decisão agravada não abordou a matéria atinente à impossibilidade de creditamento de IPI em relação às exportações de produtos agrícolas não tributados, **ainda assim a decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ser mantida.**

Quanto ao ponto, alega a recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido teria violado a norma inserta no art. 111 do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço possui comando genérico que, por isso mesmo, não infirma os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar a tese defendida no recurso especial acerca da impossibilidade de creditamento de IPI em relação às exportações de produtos agrícolas não tributados. Desse modo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. (AgRg no REsp 1241900/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 993.164/MG, DJe DE 17/12/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.**

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão no qual se decidiu que "o contribuinte tem direito ao ressarcimento do PIS/COFINS na forma de crédito presumido do IPI relativamente às mercadorias constantes das notas fiscais que evidenciam aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo da impetrante - manufaturados e semi-manufaturados" (fl. 586). Daí o recurso especial.

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 993.164/MG, Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido da ilegalidade da "instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Fica prejudicado o exame da petição de fls. 717/719. Intime-se.

Brasília, 06 de abril de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 11/04/2011)

E no mesmo sentido do que se defende no presente caso, o E. STJ tem estendido o entendimento firmado no REsp nº 993.164/MG para ratificar o direito das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, **independentemente da classificação e das alíquotas atribuídas a seus produtos na tabela de imposto sobre produtos industrializados (TIPI):**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.448 - PE (2013/0396602-6) RELATOR :
MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : MURANAKA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE
ARAÚJO URBANO MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Muranaka Comércio Importação e Exportação Ltda., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional [...]Conclui que, **independentemente da classificação e das alíquotas atribuídas a seus produtos na tabela de imposto sobre produtos industrializados**, todas as empresas exportadoras fazem jus ao crédito presumido. Requer, por conseguinte, a decretação de nulidade das decisões administrativas que indeferiram pedidos de ressarcimento formulados e extintos os créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos 13411.000554/2006-11 e 13411.000556/2006-18. Contrarrazões às e-fls. 509/514. **A questão versada no presente recurso especial foi amplamente debatida pelo Tribunal de origem, observando-se, dessa forma, o necessário prequestionamento, impondo-se ressaltar, ainda, que inexistem quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais que impeçam o regular conhecimento da controvérsia que aqui é estabelecida. Especificamente no que tange à pretensão veiculada pela recorrente, firmou-se a compreensão nesta Corte, tendo o tema inclusive sido objeto de julgamento em sede recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, de que o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, disciplinado pela Lei n. 9.363/96, constitui benefício fiscal de que gozam as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS.** A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA

COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. **O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.**

[....] **(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2010)** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão, nos termos da fundamentação, invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro Og Fernandes

Relator⁹

Há que se ressaltar, por fim, que o precedente firmado pela E. PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, no REsp nº 993.164/MG **deve ser necessariamente observado, sob pena de violação dos arts. 489, VI e 927, III do CPC/2015.**

Desta forma, o citado precedente deve ser observado com a exclusão de qualquer outro, uma vez que inexistem outras decisões de cortes superiores que tenham promovido a superação da *ratio decidendi* do REsp nº 993.164/MG.

Entretanto, caso sejam mantidos os erros materiais apontados, restarão violados os **artigos 489, § 1º, IV e VI e 927, III e V do CPC, arts. 1º e 2º das Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, arts. 97, 100 e 110 do CTN, bem como os arts. 93, IX, 149, § 2º, I, 150, I, II e § 6º e 195, § 12 da CRFB/88.**

Não fosse isso o bastante, o fato é que o acórdão recorrido também contém conclusões equivocadas por estar baseado em **erro material, consistente na vinculação do Crédito Presumido de IPI previsto pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001 à materialidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ignorando o fato de que é irrelevante a existência ou não de tributação pelo IPI dos bens cujos valores das vendas compõem a base de cálculo do crédito fiscal, que está materialmente relacionado com as Contribuições ao PIS e COFINS, para as quais importa os custos e despesas necessários à geração de receitas e não a industrialização.**

Por estas razões, postula-se pelo acolhimento dos presentes embargos, se necessário com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que a contradição seja eliminada, reformando-se o acórdão recorrido para melhorar o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.

⁹ Grifo nosso.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02.4. DAS DEMAIS OMISSÕES. FINALIDADE DO CRÉDITO FISCAL, ISONOMIA E LEGALIDADE.

Para além do exposto nas seções anterior, se faz necessário destacar que o acórdão embargado é omissivo em relação à ilegalidade da suposta autorização do art. 6º da Lei nº 9.363/96 para a restrição ao conceito de receita de exportação ora combatida e quanto a todos os demais argumentos formulados pela Embargante para sustentar a ilegalidade desta mesma restrição.

Trata-se de argumentos relacionados com a finalidade do crédito fiscal, com a isonomia tributária e com o princípio da legalidade.

Quando a **finalidade do crédito fiscal** a c. Turma deixou de se manifestar sobre **a ausência de vinculação material do referido crédito fiscal ao IPI, na medida em que o mesmo é voltado à desoneração de PIS e COFINS incidentes na cadeia de produção, de modo que se afigura irrelevante se as mercadorias são industrializadas ou não (estão sujeitas à incidência de IPI ou não), sendo relevante apenas a constatação da incidência de PIS e COFINS ao longo de seu processo de produção, pois crédito fiscal foi instituído para desonerar a produção destas contribuições e não do IPI.**

Quer-se com isto dizer que a decisão recorrida faz análise meramente tópica e literal das leis que instituíram o Crédito Presumido de IPI, a saber, as Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, **ignorando o fim subjacente ao próprio crédito fiscal, a saber, a desoneração do produto nacional exportado em relação à incidência de PIS e COFINS, o que torna evidente o fato de que o referido crédito não tem qualquer relação material com o IPI, não sendo idônea sua exclusão em função da classificação fiscal de mercadorias como NT.**

Assim fica **evidente que ao falar-se em Crédito Presumido de IPI, não há que falar-se em IPI (imposto não cumulativo), pois ele (o IPI) incide apenas sobre o valor adicionado; e, o PIS e a Cofins (cumulativos) incidem nas diversas etapas do processo produtivo sem que haja o respectivo creditamento, o que efetivamente se dará, conforme vontade do legislador, na exportação, quando a empresa exportadora da mercadoria nacional fará a recuperação do crédito presumido.**

Eis que a finalidade do benefício, portanto, é ressarcir **a empresa exportadora** das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados ao longo da cadeia produtiva em mercadorias exportadas e decorre da necessidade de viabilizar a colocação das mesmas nos mercados externos, altamente competitivos.

Logo, ao desconsiderar estas razões a c. Turma também foi omissa quanto ao fato de que o Brasil **é signatário do GATT – Acordo Geral de Impostos e Comércio**, que assegura a completa desoneração da “mercadoria nacional exportada”, como forma de respeitar outro relevante Princípio – o da **tributação exclusivamente no País de Destino!**

Com isso, o acórdão embargado decorre de raciocínio que desconsidera que o crédito do presumido de IPI (PIS e COFINS) beneficia as *empresas exportadoras e*, mesmo que se não o admita para qualquer produto, **é inquestionável que**



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se destina aqueles produtores cuja seleção deveria ser feita em conformidade estrita aos valores entabulados na lei, ou seja, para fins de ressarcir o PIS e COFINS incidentes no curso do processo produtivo relativamente às mercadorias exportadas, independentemente de tributação ou não pelo IPI nas operações de saídas no caso ainda mais relevante, nas Receitas de Exportação.

É exatamente nesse contexto que o crédito do presumido de IPI (PIS e COFINS) cumpre sua finalidade de atenuador da cumulatividade da cadeia produtiva. A concessão de crédito restaura o equilíbrio entre empresas exportadoras nacionais e competidores estrangeiros, pois permite a desoneração do PIS e COFINS incidente no processo produtivo das mercadorias exportadas, visto que isso inevitavelmente influi no preço praticado quando da exportação.

Diversamente, a ausência de desoneração de produtos onerados pelas contribuições ao PIS e COFINS na cadeia produtiva/comercial interna, enseja a "exportação de tributos", o que acabaria por violar as Leis 9.363 e 10.276, bem assim, o completo desprezo do GATT, e, o art. 98 do CTN.

Com efeito, merece reconhecimento o direito da Recorrente ao crédito Presumido de IPI (PIS e COFINS), afastando-se a exclusão do cômputo dos valores referentes à exportação de produtos não tributados pelo IPI da base de cálculo do respectivo crédito, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade e do postulado da tributação exclusiva no país de destino (Violação aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.363/96, arts. 1º e 2º da Lei 10.276/01 e arts. 97, 98, 100 e 110 do CTN e aos arts. 149, § 2º, I e 195, § 12 da CRFB/88).

Já no que diz respeito à **isonomia tributária**, a c. Turma não considerou que não cabe à Receita Federal criar tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação de equivalência. Qual seja, produtores e exportadores de mercadorias nacionais que adquirem, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem onerados pelo PIS e COFINS para utilização no processo produtivo das mercadorias nacionais exportadas.

Daí que não poderia a RFB por interpretação restritiva, restringir o direito ao crédito em função da qualidade de pessoas físicas dos fornecedores haja vista que **o limite material é a existência de incidência de PIS e COFINS na cadeia de produção interna, a ser desonerado para atendimento do primado da tributação no destino.**

Raciocinar em sentido contrário significa que contribuintes que se encontram na mesma situação – exportadores de produtos nacionais – terão tratamento distinto tão só em função da qualidade de seus fornecedores.

A Recorrente, por exemplo, teria seu crédito mitigado tão só por tais aspectos, enquanto outras empresas, igualmente produtoras e exportadoras de produtos nacionais, teriam acesso ao crédito pelo simples fato de não adquirirem de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas, embora haja para ambos o ônus do PIS e COFINS que onera em cadeia tais bens.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se que o art. 150, II da CFRB/88 veda expressamente a distinção entre contribuintes que estejam em *situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida*.

Logo, ainda que se alegue que o benefício fiscal tem finalidade extrafiscal para beneficiar determinado setor da economia, não se pode negar que, as Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001 **equipararam** todos os produtores e exportadores de mercadorias nacionais oneradas pelo PIS e COFINS, distorção esta que o benefício visa corrigir para promover a competitividade das Empresas Domésticas no exterior, visando a geração de emprego e renda.

Assim, se faz necessário o **suprimento da omissão** para que se equipare os Contribuintes sujeitos ao Crédito Presumido de IPI (PIS e COFINS) a partir da própria **finalidade do benefício**, qual seja, de desonerar o produto nacional destinado ao exterior do ônus tributário de PIS e COFINS, sob pena de violação do art. 150, II do CPC e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.363/96, arts. 1º e 2º da Lei 10.276/01 e arts. 97, 98, 100 e 110 do CTN.

Finalmente, quanto a **violação à legalidade** o acórdão embargado passou ao largo do fato de que os arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.363/96 descreveram de maneira precisa e exaustiva os aspectos essenciais do crédito fiscal em análise e, em especial, o aspecto quantitativo, no qual se enquadra a receita de exportação enquanto elemento de determinação da base de cálculo que restou desvirtuada por não abarcar a renda proveniente da venda de diversos produtos onerados no mercado interno pelo PIS e pela COFINS, pelo simples fato de não serem tributados pelo IPI.

Note-se que o IPI não guarda qualquer relação material com o crédito presumido em comento, sendo simples meio para o aproveitamento da desoneração de PIS e COFINS que o benefício em comento visa promover.

Entretanto, a c. Turma não se manifestou sobre a relação do crédito presumido de IPI (PIS e COFINS) com o **art. 150, § 6º da CRFB/88**, desconsiderando, portanto, que a inovação por instrumento secundário, que não à própria Lei instituidora do crédito fiscal, acarreta sua indevida restrição através de instruções normativas.

Com isso se ignorou que o Crédito Presumido de IPI (PIS e COFINS) foi instituído por **lei específica**, que descreveu todos os aspectos de Regra de Incidência do crédito, bem como prescreveu as consequências decorrentes da própria incidência, não podendo simples decreto executivo se sobrepor à Lei para frustrar função que lhe é própria.

Logo, se está diante de omissão que viola o **art. 150, § 6º da CRFB/88** e os **arts. 1º, 2º, e 6º da Lei 9.363/1996; 1º e 2º da Lei 10.276/2001 97, 100 e 110 do CTN**.

Por estas razões se postula pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que as omissões apontadas sejam supridas, reformando-se o acórdão recorrido para melhorar o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4.



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03. DO PREQUESTIONAMENTO

Com efeito, com base no artigo 1.022, I, II e III, do CPC, busca-se a eliminação da contradição, correção dos erros materiais de premissas descritos e o suprimento das omissões apontadas.

Como já dito, caso sejam mantidos a contradição, os erros materiais e omissões apontados, a r. decisão embargada acarretará violação aos **artigos 489, § 1º, IV e VI e 927, III e V do CPC, arts. 1º, 2º e 6º das Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, arts. 97, 100 e 110 do CTN, bem como os arts. 93, IX, 149, § 2º, I, 150, I, II e § 6º e 195, § 12 da CRFB/88.**

Assim, postula-se pela eliminação da contradição, correção dos erros materiais de premissas descritos e suprimento das omissões, bem como sejam expressamente tidos por **prequestionados os dispositivos acima referidos, firmando juízo interpretativo (motivacional) acerca da violação dos mesmos.**

04. DO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 1.022 E 489, § 1º DO CPC

O art. 1.022 do CPC faculta às partes a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e, para o fim de prequestionar as matérias e os excertos legislativos que a parte entende estarem sendo violados, facultando à mesma, a interposição de recursos a cortes superiores.

O art. 489, § 1º, por sua vez, dispõe que se considera não fundamentada, portanto nula, a decisão que não se manifestar sobre teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, ou ainda, deixar de manifestar-se sobre precedente invocado pela parte capaz de modificar o resultado do julgamento.

Assim é que, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 1.022 I, II e III do CPC, interpõe a ora Embargante, os presentes embargos, com o objetivo de que seja **eliminada a contradição, corrigidos os erros materiais de premissa e supridas as omissões**, bem como que sejam apreciadas as teses e precedentes indicados, de modo a prequestionar a matéria e dispositivos legais que a mesma entende terem sido violados.

Caso assim não se entenda, requer-se, então, sejam **prequestionados** os próprios artigos **489, § 1º, IV e VI e 1.022, II e III, do CPC.**

05. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam recebidos e processados os presentes embargos de declaração para o fim de:

a) **Eliminar a contradição, corrigir os erros materiais de premissas e suprir as omissões**, com a atribuição de efeitos infringentes, caso necessário, reformando-se ou anulando-se o acórdão recorrido para melhorar ou inadmitir o Recurso Especial da União e restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TRF4;



CASAGRANDE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Caso não se empreste efeitos infringentes ao julgado ou se afaste a alegação de erro material e omissão, **prequestionar as matérias e os dispositivos legais e constitucionais expostos no item 03 dos presentes embargos**, firmando juízo motivacional acerca da violação dos mesmos, possibilitando à parte a interposição de ulterior recurso ao STF;

d) Caso assim não se entenda, sejam **prequestionados os próprios artigos 489, § 1º, IV e VI e 1.022, I, II e III, do CPC, empregando juízo motivado para não aplicação dos mesmos no caso concreto.**

Outrossim, requer-se que todos os atos de publicações/intimações se deem em nome do patrono, **Edilson Jair Casagrande**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Joinville, SC, 22 de agosto de 2021.

Edilson Jair Casagrande
OAB/SC 10440 – OAB/PR 24.268

Everdon Schlindwein
OAB/PR 80.356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

EDILSON JAIR CASAGRANDE

CPF: 75316935934 OAB: SC0010440

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 23/08/2021 Hora: 14:51:20

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5971987

Processo: REsp 1667099 (2017/0085113-2)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte petionante: CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
ED_Campagro_STJ_NT_22 08 21.pdf	Petição	E4E5AA6B6BF4A68DD3CD6FE0A440A775F DA26D9F

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)